



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LIDO NA SESSÃO DO DIA

30 JUN 2026

1º SE. SECRETARIO

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

30 JUN 2026

Protocolo: 1.593/26

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO

Nº 1.483/26

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Diagnosticadas com Fibromialgia e estabelece diretrizes para o monitoramento, a formulação e a execução de políticas públicas voltadas à assistência integral das pessoas com fibromialgia no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas Diagnosticadas com Fibromialgia, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, com a finalidade de subsidiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas destinadas às pessoas diagnosticadas com fibromialgia no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º O cadastro terá caráter permanente, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da universalidade do acesso à saúde, da confidencialidade das informações e da proteção de dados pessoais.

§ 2º O cadastramento será realizado mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado, conforme critérios diagnósticos reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º São objetivos do Cadastro Estadual de Pessoas Diagnosticadas com Fibromialgia:

I – identificar e quantificar a população diagnosticada com fibromialgia no Estado;

II – produzir dados estatísticos e epidemiológicos para subsidiar a formulação de políticas públicas;

III – orientar a alocação de recursos orçamentários destinados à assistência integral das pessoas com fibromialgia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
IV – mapear a demanda por consultas especializadas, exames, medicamentos e atendimento multidisciplinar; V – contribuir para o aperfeiçoamento dos protocolos clínicos e fluxos assistenciais; VI – promover a integração entre os serviços de saúde estaduais e municipais. Art. 3º O Cadastro Estadual de Pessoas Diagnosticadas com Fibromialgia poderá conter, observada a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, as seguintes informações: I – dados sociodemográficos; II – município de residência; III – data do diagnóstico; IV – especialidade médica responsável pelo diagnóstico; V – histórico de acompanhamento multiprofissional; VI – utilização de medicamentos relacionados ao tratamento; VII – informações estatísticas sobre acesso aos serviços de saúde. Parágrafo único. Os dados pessoais identificáveis terão acesso restrito, sendo vedada sua divulgação individualizada. Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU deverá integrar o cadastro aos sistemas de informação em saúde já existentes, observadas as normas técnicas e de interoperabilidade aplicáveis. Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU:			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

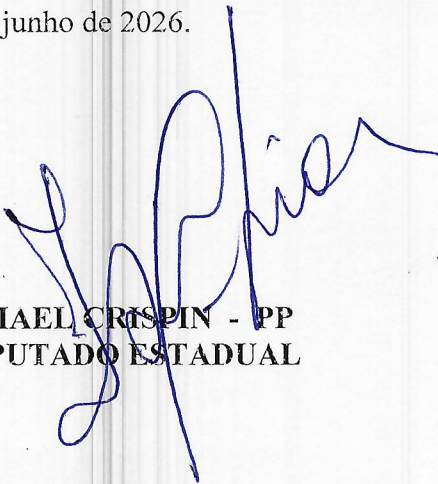


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
I – regulamentar os procedimentos para cadastramento, atualização e gestão das informações; II – promover através dos meios existentes, a capacitação dos profissionais da rede pública estadual para identificação, acolhimento e acompanhamento das pessoas com fibromialgia; III – elaborar e divulgar relatórios estatísticos periódicos, assegurada a anonimização dos dados; IV – incentivar a implementação de protocolos clínicos e linhas de cuidado específicas; V – articular ações com os municípios, instituições de ensino, conselhos profissionais e entidades representativas. Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir centros de referência ou ambulatorios especializados para atendimento integral às pessoas com fibromialgia, priorizando a oferta de atendimento multidisciplinar: Parágrafo único. O atendimento multidisciplinar poderá compreender, entre outros: I – reumatologia; II – neurologia; III – psiquiatria; IV – psicologia; V – fisioterapia; VI – terapia ocupacional; VII – assistência social;			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A antiga do rondoniense

Asssembleia Legislativa
04
Folha
C
Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP			
VIII – educação física. Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre a fibromialgia, com o objetivo de: - I – ampliar o conhecimento da população sobre a síndrome; - II – estimular o diagnóstico precoce; - III – combater o preconceito e a desinformação; - IV – orientar sobre os direitos das pessoas diagnosticadas. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 11 de junho de 2026.  ISMAEL CRISPIN - PP DEPUTADO ESTADUAL			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Deputados

A presente proposição tem por objetivo instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Diagnosticadas com Fibromialgia no âmbito do Estado de Rondônia, como instrumento estratégico para subsidiar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas à assistência integral das pessoas acometidas por essa síndrome.

A fibromialgia é uma síndrome clínica crônica, caracterizada principalmente por dores musculoesqueléticas generalizadas e persistentes, frequentemente associadas a sintomas como fadiga intensa, distúrbios do sono, alterações cognitivas, ansiedade, depressão e redução significativa da qualidade de vida. Trata-se de condição de saúde complexa, de etiologia multifatorial, que demanda abordagem multiprofissional e acompanhamento contínuo.

Embora reconhecida pela comunidade científica e classificada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a fibromialgia ainda enfrenta desafios relacionados ao diagnóstico precoce, à escassez de dados epidemiológicos e à insuficiência de políticas públicas específicas que permitam o adequado planejamento da rede de atenção à saúde.

No Estado de Rondônia, inexistem dados consolidados acerca da quantidade de pessoas diagnosticadas com fibromialgia, sua distribuição geográfica, perfil sociodemográfico e necessidades assistenciais. Essa lacuna dificulta a elaboração de estratégias eficientes para a organização dos serviços públicos de saúde, a definição de fluxos assistenciais, a alocação racional de recursos e a implementação de protocolos clínicos adequados.

Nesse contexto, a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Diagnosticadas com Fibromialgia constitui importante ferramenta de gestão, permitindo ao Poder Público identificar a demanda existente, mapear as necessidades de atendimento especializado e estruturar ações voltadas à garantia do acesso integral e equitativo aos serviços de saúde.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Asssembleia Legislativa
06
Folha
C

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP

A proposta observa rigorosamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como o direito fundamental à saúde assegurado pelos arts. 6º e 196 da Carta Magna, segundo os quais a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o projeto está em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente aqueles relacionados à universalidade, integralidade, equidade e descentralização da assistência à saúde.

Importante destacar que a iniciativa respeita as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao prever a confidencialidade das informações coletadas, o acesso restrito aos dados pessoais identificáveis e a divulgação exclusivamente de informações anonimizadas para fins estatísticos e de planejamento.

Cumprе ressaltar, ainda, que o texto adota técnica legislativa compatível com os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, ao estabelecer diretrizes gerais para a atuação estatal, sem criar cargos, órgãos ou atribuições inéditas para a Administração Pública, tampouco impor obrigações específicas que interfiram na organização interna do Poder Executivo.

Ao prever a possibilidade de criação de centros de referência, campanhas educativas e capacitação profissional, o projeto fortalece a rede de atenção à saúde e contribui para a ampliação do conhecimento sobre a fibromialgia, o combate ao preconceito e a promoção da dignidade das pessoas diagnosticadas.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de aprimorar as políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia no Estado de Rondônia, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

ISMAEL CRISPIN - PP
DEPUTADO ESTADUAL

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68